



Ao Exmo.

Senhor Deputado Mário Heringer

Ofício CBME 2019/06

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

Assunto: Projeto de Lei nº. 9.998/2018

Senhor Deputado,

A Confederação Brasileira de Montanhismo e Escalada (CBME), entidade representativa máxima do montanhismo e da escalada em âmbito nacional, vem, pelo presente, expor suas considerações sobre o projeto de lei em epígrafe, de vossa autoria, e propor algumas poucas sugestões que, ao nosso ver, tornariam o texto mais condizente com a realidade e com a história dos esportes por nós representados.

Antes, porém, cumpre-nos informar que a CBME, entidade criada em 2004 por diversas federações estaduais de todo o Brasil, atua na promoção e no desenvolvimento do montanhismo e da escalada em estrita consonância com aspectos consagrados de sustentabilidade sociocultural e ambiental. Nesse sentido, apoiamos o planejamento e a gestão da visitação em unidades de conservação (UCs), tendo já participado da elaboração e revisão de diversos planos de manejo, co-organizado encontros e exposições sobre parques e empreendido mutirões de limpeza e reflorestamento, dentre outras atividades relacionadas ao tema.

Gostaríamos, em primeiro lugar, de felicitá-lo pela proposta de inclusão da “prática desportiva”, como é o caso do montanhismo, entre os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) em geral e dos parques nacionais em particular, reconhecendo o esporte como um dos usos indiretos legítimos das UCs. Esse reconhecimento contribui para melhor adequar os planos de manejo a esse tipo de visitação.



No entanto, o artigo 5º do PL em comento propõe relacionar diretamente a visitação à Política Nacional de Turismo e a uma lei específica, o que no primeiro caso se mostra inadequado e, no segundo, um processo burocrático que entendemos desnecessário e contraproducente. A Política Nacional de Turismo aborda apenas alguns aspectos da visitação em UCs e não possui como foco, e nem regula, as práticas esportivas e recreativas. Ao relacionar diretamente a visitação a essa Política, corre-se o risco de descaracterizar a prática esportiva e recreativa como um fim em si mesmo, que tem conhecimentos, tradições e éticas distintas da prática turística. Já uma possível lei sobre a visitação nos parece desnecessária e burocrática, uma vez que o SNUC já oferece as necessárias diretrizes gerais, delegando aos planos de manejo a adaptação às especificidades de cada unidade, o que permite uma maior flexibilidade e adequação às características e necessidades locais. Uma nova lei seria, portanto, uma redundância ao SNUC que não atenderia às necessidades das unidades.

O montanhismo, como atividade esportiva, recreativa e de lazer, promove não apenas o contato, mas também a conexão emocional entre seus praticantes e as áreas naturais. Parte dessa conexão, inclusive, provém dos riscos inerentes à atividade e da maneira como ela é praticada há mais de 100 anos no Brasil (assim como no resto do mundo), onde a responsabilidade pessoal, a autonomia e a assunção de riscos são princípios basilares que formam a cultura do montanhismo brasileiro. Nesse sentido, o direito ao risco é um preceito essencial para o montanhismo e entendemos que deva ser respeitado.

Reforça nosso entendimento a definição de "esportes de aventura" cunhada dada pelo próprio Ministério dos Esportes (Resolução nº 18, de 9 de abril de 2007): “o conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções, **sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado**. Realizadas em ambientes naturais (ar, água, neve, gelo e terra), como exploração das possibilidades da condição humana, em resposta aos desafios desses ambientes, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidos com a sustentabilidade socioambiental” (grifo nosso). Nesse sentido, a aventura – com a incerteza e o risco a ela associados, o que foi tão bem expresso nessa definição – fica extremamente comprometida com os dispositivos que



questionamos, ao condicionar a visitação à publicação de um sistema próprio de gestão de segurança.

Por todo o exposto, decorre que o PL proposto por Vossa Excelência, ao criar regras e ainda condicionar a visitação à publicação de um sistema próprio de gestão de segurança, vai de encontro a esses princípios e ao direito ao risco. Ademais, essa exigência impõe um condicionante burocrático irreal no contexto atual das unidades e dos órgãos gestores de UCs no Brasil, que mal dão conta da elaboração ou revisão de seus planos de manejo e de outras atividades básicas de gestão. O potencial de fechamento de UCs à visitação, caso o PL seja aprovado com o texto original, é enorme, o que trará um impacto negativo na gestão de muitas UCs, pois promoverá o afastamento da sociedade de suas áreas naturais com a proibição de acesso enquanto não houver o referido plano de gestão da segurança.

Portanto, embora o PL proponha uma alteração no SNUC que vemos como muito positiva, ao acrescentar a prática esportiva aos seus objetivos, vemos os dispositivos acima abordados com bastante preocupação e, no nosso entender, como prejudiciais para a gestão da visitação nas UCs, sobretudo para o montanhismo (caminhadas e escaladas) realizado nos parques e unidades afins brasileiras.

Conseqüentemente, para que a prática de caminhadas e escaladas em rocha (e, é lícito afirmar, também de outros esportes de aventura) nos parques e demais UCs não venha a ser descaracterizado, rogamos que V. Excia. considere **a supressão total dos artigos 3º, 4º e 6º**.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada às nossas ponderações, e desde já nos colocamos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para discutir mais detidamente os pontos acima suscitados.

Atenciosamente,

Renata B. Bradford
Presidente CBME